



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002366-38.2008.815.0131

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Rádio Alto Piranhas, Arnaldo José de Lima e Ivanildo Dunga Fernandes

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231)

2º APELANTE: Mário Jorge de Araújo Gonzaga

ADVOGADO: José Batista Neto (OAB/PB 9.899)

APELADOS: Os mesmos

PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO RECURSO QUE SE CONTRAPÕEM AOS ADOTADOS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO.

1) Não houve violação ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto os fundamentos da irresignação manifestada pelo apelante dialogam de forma clara com os fundamentos adotados na sentença hostilizada.

2) Rejeição da prefacial.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPRESA DE RÁDIO E RADIALISTAS. COMENTÁRIOS PROFERIDOS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. EX-JOGADOR DE CLUBE FUTEBOLÍSTICO. UTILIZAÇÃO DE LINGUAGEM FIGURADA QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE LESAR A HONRA E A IMAGEM DO AUTOR. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE DIFAMAR, INJURIAR OU CALUNIAR. EXERCÍCIO DO *ANIMUS CRITICANDI*. COMENTÁRIOS QUE NÃO EXTRAPOLARAM OS LIMITES MERAMENTE OPINATIVOS DO OFÍCIO JORNALÍSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS

DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO (RÉUS) E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO (AUTOR).

1) A liberdade de imprensa abrange o *animus narrandi e criticandi*. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística é direito reconhecido constitucionalmente. Contudo seu exercício deve-se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal, que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.

2) Do STJ: "A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana." (REsp 1380701/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

3) Os comentários críticos feitos em torno de um assunto abordado estão insertos nos limites da liberdade de expressão, opinião e crítica jornalística, quando, pelo contexto, não têm a intenção de difamar, injuriar ou caluniar terceiro.

4) *In casu*, as expressões questionadas não extrapolaram os limites meramente opinativos do ofício jornalístico, nem acarretaram ofensa à honra e imagem do autor, não havendo que se falar em danos morais advindos da conduta ilícita.

5) Provimento do primeiro apelo (demandados) e desprovimento do segundo (autor).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à primeira apelação e negar provimento ao segundo apelo.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença do

Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras (f. 317/322), nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por MÁRIO JORGE DE ARAÚJO GONZAGA em face de RÁDIO ALTO PIRANHAS, ARNALDO JOSÉ DE LIMA e IVANILDO DUNGA GONÇALVES.

A magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os promovidos ao pagamento, de forma solidária, da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora à base de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação do *decisum*, indeferindo o pedido de retratação formulado pelo autor. Os promovidos foram condenados, ainda, a pagar o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais.

Irresignados, o autor e os demandados interpuseram apelações.

Em suas razões recursais (f. 353/363), os promovidos (Rádio Alto Piranhas, Arnaldo José de Lima e Ivanildo Dunga Fernandes) alegaram que:

a) a responsabilidade exclusiva da entrevista deveria ser atribuída a Francisco do Nascimento Campos (Presidente do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos), porquanto não proferiram agressão em desfavor do autor, nem mesmo ofensa capaz de causar dano moral;

b) conforme os depoimentos das testemunhas, em nenhum momento os jornalistas ou a emissora de rádio proferiram ou indicaram o nome do autor "em qualquer evento que viesse a ser considerado como ofensivo à sua honra, dignidade e reputação", pois tudo se passou com a entrevista prestada por Francisco do Nascimento Campos;

c) não há prova de que tenham causado dano ao autor, uma vez que a única pessoa que mencionou o nome dele durante o programa radiofônico foi o então presidente da agremiação esportiva, conhecido popularmente por "Tiço Miudezas", que apresentou a lista de pessoas que processavam o clube na Justiça do Trabalho, provocando grande polêmica quando se cogitou a venda do Estádio Higino Pires para a quitação dos débitos trabalhistas;

d) foram claros e objetivos ao apresentarem suas opiniões a respeito da grande polêmica consistente na venda do referido estádio;

e) "a imprensa não pode se eximir de apresentar as informações que mobilizam o seu público-alvo e a existência de um processo trabalhista que em nada envolve segredo de justiça";

f) "não cometido nenhum excesso, não se vislumbrou

tratamento vexatório e assim os radialistas apenas exerceram o *animus narrandi*, ou seja, o desejo de informar seu público-alvo dos fatos existentes”;

g) não houve ofensa, nem argumento difamante, injurioso ou caluniador, de modo que o contexto das locuções denotam apenas o caráter informativo e narrativo dos fatos, em nada comprometendo a imagem dos envolvidos;

h) apenas exerceram a prerrogativa da informação que lhes é conferida, sem a intenção de atingir a honra do autor, apenas divulgando determinada situação que foi trazida no âmbito da discussão.

Ao final, pugnaram pelo provimento da apelação, para que seja julgada improcedente a pretensão inicial e, sucessivamente, que seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

O promovente, Mário Jorge de Araújo Gonzaga, também apelou (f. 365/405), postulando o seguinte:

a) majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de **danos morais**, sob o fundamento de que não foi considerada a amplitude dos danos, do constrangimento e do abalo emocional sofrido;

b) condenação dos réus/apelados na divulgação da **retratação** no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, com a reposição dos fatos de acordo com a argumentação defendida pelo autor/apelante;

c) que os **juros de mora** passem a incidir desde o **evento danoso**, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual;

d) que os **honorários advocatícios** sejam **majorados**, fixando-se a base de 20% (vinte por cento), face à dificuldade imposta ao profissional para a análise e a elaboração da defesa.

Contrarrazões pelo autor às f. 427/454 e pelos réus às f. 456/460.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 466).

Petição do autor/segundo apelante (f. 470/474) com cópia de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Arnaldo José de Lima, um dos promovidos, por ter difamado e injuriado o Juiz da 68ª Zona Eleitoral e a Juíza da 42ª Zona Eleitoral.

Embora intimada para tomar ciência desse petitório, a parte adversa não se manifestou (f. 480).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

PRELIMINAR - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

O autor, em suas contrarrazões, aduziu que o recurso aviado pelos réus não deve ser conhecido porque não rebateu os fundamentos da sentença.

Contudo a tese sustentada não prevalece.

Analisando os argumentos perpetrados na primeira apelação (demandados), entendo que não houve violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os recorrentes apontaram de forma clara os fundamentos de fato e de direito em que se basearam para atacar a sentença, obedecendo, assim, ao disposto no art. 514 do CPC/1973, aplicável à espécie, já que os recursos foram interpostos **antes** da vigência do CPC/2015.

In casu, o princípio da dialeticidade recursal foi observado, porquanto os fundamentos da irresignação dialogam de forma clara com os fundamentos adotados na sentença recorrida.

Na linha dos precedentes do STJ:

A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso. Muito embora a recorrente tenha se limitado a repetir os argumentos que já haviam sido expostos na contestação, não houve prejuízo ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque apesar da incorreção técnica, ainda é possível compreender a irresignação manifestada e os fundamentos dessa irresignação, de alguma forma, ainda dialogam com os fundamentos da sentença recorrida. (STJ. AgRg no REsp 1268413/SP. Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. Data do Julgamento: 17/04/2012).

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

Em razão da similitude das matérias suscitadas em ambos os recursos apelatórios, analiso-os em conjunto.

Historiam os autos que Mário Jorge de Araújo Gonzaga, ex-jogador do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Rádio Alto Piranhas e os radialistas Arnaldo José de Lima e Ivanildo Dunga Gonçalves.

O autor (2º apelante) aduziu que a Rádio Alto Piranhas de Cajazeiras/PB levou ao ar no Programa "Rádio Vivo", comandado pelos radialistas promovidos, uma entrevista com o presidente do Clube Atlético Cajazeirense de Desportos, Francisco do Nascimento Campos, conhecido por "Tico Miudezas", quando este veio a expor todos os fatos que estavam ocorrendo com o referido clube, dentre eles a perda do Estádio Higino Pires Ferreira, único patrimônio pertencente ao clube, para pagar dívidas trabalhistas.

Segundo asseverou o demandante, os promovidos fizeram graves acusações contra ele, bem como contra os demais credores do Atlético, mencionando que todos que estavam movendo ação contra o referido clube deveriam estar presos, fazendo-lhe referência, de forma implícita, na seguinte afirmação:

Que tem jogador que veio para Cajazeiras para fazer raiva, que deveria estar era preso, e que os jogadores eram uns verdadeiros "pernas de pau", e que o técnico da mesa de controle da rádio passou o programa de forma generalizada expondo vinhetas de menosprezo, como: "vá trabalhar, ele não vale nada".

Argumentou que um dos promovidos (Ivanildo Dunga) chamou os credores do Atlético, o que lhe inclui, de "**doze apóstolos do diabo**", tudo porque ele e outros ajuizaram reclamação trabalhista contra o Atlético Cajazeirense de Desportos, o que culminou com a penhora e a adjudicação do Estádio Higino Pires Ferreira (f. 29).

Por fim, alegou que os promovidos devem ser responsabilizados por terem-no chamado, bem como a todos que demandaram na justiça contra o Atlético, de "doze apóstolos do diabo" e por mencionarem que deveriam estar presos.

Antes de adentrar na análise do mérito recursal, é importante destacar os trechos das falas dos promovidos, os quais contêm as ofensas apontadas pelo autor, para o fim de observar o contexto em que os questionados comentários foram preferidos.

- Afirmações de Arnaldo Lima:

São quatorze horas e vinte e seis minutos, esse problema do Higino Pires Ferreira, vai dar muito o que falar ainda né, o prefeito, eu conversei com o prefeito a poucos instantes, Paulo Sabino daqui a pouco fala sobre esse assunto, numa entrevista prestada ao repórter Ivanildo Dunga, e tem jogador, tem jogador ai, que vai receber

dinheiro se o Higino Pires for vendido que **deveria está preso**, que chegou aqui e não jogou nada, a exemplo daquele Canísio, a última vez que veio para Cajazeiras, veio para fazer raiva, não jogou nada, vai levar dinheiro aqui de Cajazeiras, ele e outros, Damiaozinho de São José de Piranhas, e outros ai, que eu vou te falar uma coisa, é brincadeira, pegar um patrimônio daquele prá vender, prá pagar a jogadores que tiveram aqui, **prá mim uns verdadeiros pernas de pau**, pelo menos ai, a última participação, aqui a última vez que passou por aqui o Canísio foi um realmente, um Deus nos acuda, e esses Damiaozinhos da vida, uns dois ou três, que, que estão envolvidos, Meuirmão também está envolvido nesse problema ai do Atlético, Meuirmão que está no Atlético desde a fundação, desde um mil novecentos e cinquenta, o Atlético ainda deve a Meuirmão? (sic, f. 05 - destaque nosso).

Ora a relação de alguns jogadores que Tico falou que anda atrás de dinheiro ai, faz até vergonha citar o nome desses jogadores, tem jogador que nem vestiu a camisa do Atlético, ainda tá atrás de receber dinheiro do time do trovão, jogaram aqui em mil novecentos e cocada, ainda na segunda divisão, quando o time disputava o acesso ainda para a primeira divisão. (sic, f. 07).

E vamos voltar o assunto ainda com relação ao velho estádio Higino Pires Ferreira, o advogado Paulo Sabino tá na defesa ai do problema lá do estádio Higino Pires, fala agora no programa Rádio Vivo as providências que estão sendo tomadas e o que pode ser feito ainda para evitar a venda do velho Higino Pires Ferreira para pagar débitos trabalhistas a ex-jogadores, **alguns até que serviram e outros vieram ai não jogaram peteca nenhuma no time do Atlético, ainda estão atrás de receber dinheiro**, vamos ouvir ai a conversa de Dunga com o advogado Paulo Sabino. (sic, f. 07).

- Afirmação de Ivanildo Dunga:

Ô, Tico, mais se o Estádio tiver como patrimônio histórico, ninguém pode se apossar dele e também se for desapropriado pelo município, ai volta tudo a estaca zero? Ou melhor, ou **os doze apóstolos do diabo** entram em acordo com vocês da diretoria do Atlético, ou então vão perder tudo. (sic, f. 06 - destaque nosso).

Examinando com atenção as falas acima transcritas, não vislumbro dano algum aos direitos da personalidade do autor, carecendo de reforma o *decisum* hostilizado.

No tocante à liberdade de imprensa, em situações como a presente, deve ser feita a devida ponderação entre os direitos constitucionais em tensão, levando-se em consideração as premissas do caso concreto.

Tem-se, **de um lado**, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação e informação, com ampla liberdade de publicação e abordagem de temas, assuntos, notícias e imagens de interesse da coletividade (art. 5º, IX, da Lei Maior), e, **de outro lado**, o direito à intimidade, abrangendo a privacidade, a honra e a imagem da pessoa (art. 5º, X, da Carta da República).

O caso em deslinde induz, em certo grau, a uma colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na legislação infraconstitucional, quais sejam, o direito à livre manifestação do pensamento e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra.

Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto, porquanto encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito, quanto o direito à livre manifestação do pensamento.

São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conforme já ressaltou o Egrégio STJ:

A regra geral é a liberdade de informação. Entrementes, esta não é absoluta, encontrando restrições, entre outras hipóteses, na proteção dos direitos da personalidade. Daí fazer-se mister a identificação de limites à livre manifestação da imprensa, a partir da proteção dos direitos da personalidade, especialmente com fundamento na tutela da dignidade humana. (REsp 1380701/PA, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015).

Em relação à liberdade dos jornalistas de publicar suas matérias e expor suas opiniões sobre determinado fato ou assunto, o STJ consignou o entendimento de que:

A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa. (REsp 1500676/DF, Relator: Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015).

A liberdade de imprensa abrange o *animus narrandi e criticandi*. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística é direito reconhecido na Constituição Federal.

Na espécie dos autos, trata-se da análise do exercício do *animus criticandi*, ou seja, se este se deu dentro dos limites impostos à livre manifestação da imprensa.

In casu, entendo que os comentários levados a efeito pelos radialistas em torno do assunto abordado estão insertos nos limites da liberdade de expressão, opinião e crítica jornalística, assegurada pela Constituição da República.

Tal liberdade deve prevalecer quando em conflito com os direitos da personalidade, porquanto, pelo contexto dos autos, observa-se que não houve a intenção de difamar, injuriar ou caluniar o autor.

As expressões questionadas não extrapolaram os limites meramente opinativos do ofício jornalístico, nem acarretaram ofensa à honra e imagem do promovente (2º apelante), não havendo que se falar em danos morais advindos de conduta ilícita.

Os comentários levados a efeito pelos promovidos em programa transmitido pela Rádio Alto Piranhas, apesar de representarem uma forte crítica a todos os que ingressaram na justiça contra o Clube futebolístico, não tiveram o condão de atingir a boa fama deles, nem foram capazes de configurar um desrespeito à dignidade dos ex-jogadores.

Além disso, é importante destacar que os promovidos não atribuíram ao autor a prática de ato criminoso nem fizeram menção a fato inverídico, de modo que se limitaram a tecer opiniões críticas acerca da qualidade profissional dos jogadores, e dos outros fatos que envolveram o assunto relativo à adjudicação do Estádio Higino Pires.

Em diversos trechos das falas é comum observar que os promovidos se utilizam de linguagem figurada, a exemplo de "pernas de pau" e de "apóstolos do diabo". Mas tais expressões, no contexto em que foram proferidas, a meu ver, não buscaram difamar, injuriar nem caluniar o autor.

A referida conclusão é fortalecida, ainda, pelo fato de que os radialistas não mencionam sequer o nome do autor em suas falas, o qual é referido apenas em uma lista trazida pelo então entrevistado, o presidente do Clube, Francisco do Nascimento Campos.

No caso, quando o promovido Arnaldo Lima fez uso da expressão "*pra mim uns verdadeiros pernas de pau*", a conotação que se

abstrai é a de que, sob o olhar crítico dele, aqueles jogadores não sabem jogar ou não jogaram nada. A publicação dessa opinião não é capaz de macular a honra e a imagem do autor.

Quanto ao comentário "*doze apóstolos do diabo*", feito pelo radialista Ivanildo Dunga, em relação àqueles jogadores que demandaram na justiça contra o Atlético de Cajazeiras, não atinge, sob nenhum aspecto, a dignidade, a honradez e a imagem do promovente (2º apelante), porquanto não se pode deixar de ponderar que se trata de uma linguagem figurativa, na qual se buscou fazer alusão aos ex-jogadores do clube que seriam "apóstolos do diabo" por, no seu entender, terem se voltado contra o clube e ainda se "apossado", na opinião deles, do Estádio Higino Pires para saldar débitos trabalhistas.

Na verdade, é indiscutível que as opiniões proferidas pelos réus estão impregnadas de raiva e revolta pela sequência dos fatos ocorridos em relação ao Atlético Cajazeirense de Desportos, sendo notório o dissabor experimentado pelo autor. Todavia esse aborrecimento não foi capaz de macular sua honra e sua imagem.

Destarte, estou convencido de que aqueles comentários, imbuídos de *animus criticandi*, não extrapolaram o exercício regular da manifestação do pensamento, bem como os limites do jornalismo humorístico e, assim sendo, não foram capazes de afrontar direitos da personalidade do autor (2º apelante), a exemplo da honra e imagem, **sendo inexistente o dano moral.**

Eis o julgado do STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **REPORTAGEM JORNALÍSTICA. ANIMUS NARRANDI. ANIMUS CRITICANDI. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.** PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. **O v. aresto proferido pelo colendo TJSP decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero *animus narrandi* ou *animus criticandi* e que, portanto, não estaria configurado o dano moral.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1413401/SP, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Ademais, como já decidiu o STJ, quando se está diante de pessoas públicas, como *in casu*, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos da personalidade.

Nesse cenário, **as pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia.**

Destaco precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRÍTICA FORMULADA CONTRA SERVIDORA PÚBLICA.** ATUAÇÃO DE PROCURADORA EM DEMANDA JUDICIAL. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.** VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS DA PARTES RÉS PROVIDOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O APELO DA PARTE AUTORA. 1. A análise da controvérsia prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico. Na hipótese, a questão controvertida está bem delineada no acórdão recorrido, razão pela qual não há incidência do enunciado da Súmula 7/STJ. 2. **As pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais - que, em regra, não correm em segredo de justiça - como partes, procuradores ou juízes.** 3. No caso dos autos, o jornalista apresentou sua opinião crítica acerca dos argumentos utilizados pela Procuradora da Fazenda Nacional na contestação apresentada pela União em autos de ação declaratória movida por Inês Etienne Romeu, sem, contudo, atingir a honra e a imagem da autora. 4. A ponderação trazida pelo articulista procura rechaçar a tese alegada pela União de se exigir a identificação dos responsáveis pela prática de tortura dentro da chamada "Casa da Morte". **Para isso, faz uma análise crítica da atuação da procuradora, mas sem transbordar os limites da garantia de liberdade de imprensa, a ponto de configurar abuso de direito.** 5. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo e dar provimento aos recursos especiais interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. e Elio Gaspari, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o apelo apresentado pela parte autora. (AgRg no AREsp

127.467/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/06/2016).

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM REVISTA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA DA RÉ - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - **ABORDAGEM DA MATÉRIA INSERTA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em revista. 1. A análise da pretensão recursal referente ao julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada na instância especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte. 2. A matéria relativa aos artigos 369 e 384 do Código de Processo Civil não fora discutida pelo Tribunal de origem, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração, carecendo do requisito do prequestionamento. Súmula 211 do STJ. 3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 98 deste Tribunal. 4. No que diz respeito à violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, em que pese declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, esta Corte tem autorizado o conhecimento do recurso especial, a fim de analisar a tese de inexistência de responsabilidade civil e a quantificação da indenização arbitrada. Precedentes. 4.1. O teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas. Para o deslinde do feito mostra-se dispensável a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos consignados pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. 4.2. **O mérito do recurso especial coloca em confronto a liberdade de**

imprensa (animus narrandi e criticandi) e os direitos da personalidade. 4.2.1. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como o compromisso com a veracidade da informação. Contudo, tal limitação não exige prova inequívoca da verdade dos fatos objeto da reportagem. Esta Corte tem reconhecido uma margem tolerável de inexatidão na notícia, a fim de garantir a ampla liberdade de expressão jornalística. Precedentes. 4.2.2. Não se olvida, também, o fator limitador da liberdade de informação lastrado na preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. **Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.** 4.2.3. Da notícia veiculada, muito embora aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo "investigado" pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto incontroversa a existência de procedimento investigativo. 4.3. **A forma que fora realizada a abordagem na matéria jornalística ora questionada está inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística assegurada pela Constituição da República, a qual deve prevalecer quando em conflito com os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de informações relativas à agente público.** 4.4. **É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade.** 4.5. **Com efeito, se a notícia limitou-se a tecer comentários, ainda que críticos, atribuindo a fatos concretamente imputados,** por terceira pessoa, estas identificadas e referidas como as autoras das informações divulgadas (animus narrandi/criticandi), inclusive ante episódios que renderam a instauração de procedimento de investigação, como é o caso dos autos, daí porque deve ser afastada a responsabilização civil da empresa que veiculou a matéria, por se tratar de exercício regular do direito de informar (liberdade de imprensa), bem como do acesso ao público destinatário da informação. 5. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda e afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, CPC). (REsp 738.793/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 08/03/2016).

No caso em tela, estou convicto de que **o dano moral não restou concretizado**. Por consequência, não há que se falar em retratação.

Isso posto, **rejeito a preliminar e, no mérito:**

a) **dou provimento ao primeiro apelo (demandados)**, para, reformando *in totum* a sentença, julgar improcedente a pretensão inicial.

b) **negar provimento ao segundo apelo (autor)**.

Por fim, em observância aos parâmetros previstos no § 3º, inciso I, c/c o § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa (art. 98, § 3º, do CPC), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator